



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.122/94-78
RECURSO Nº. : 02.425
MATÉRIA : COFINS EX. DE 1993
RECORRENTE : DEPÓSITO DE MEIAS E MALHAS MORUMBI LTDA.
RECORRIDA : DRF em ARAÇATUBA (SP)
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.312

COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - Definida a COFINS como sucedânea e de mesma destinação que o FINSOCIAL, cabível a compensação de indébitos desta, legalmente reconhecidos, com os recolhimentos devidos da primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DEPÓSITO DE MEIAS E MALHAS MORUMBI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEIDA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.122/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.312
RECURSO Nº. : 02.425
RECORRENTE : DEPÓSITO DE MEIAS E MALHAS MORUMBI LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício diz respeito à COFINS que teria deixado de recolher no período de 08/93 a 11/93.

De acordo com o autuante, o sujeito passivo, ao amparo do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e de Medida Cautelar, processo nº 93.0022834-0, no período da exação efetuou a compensação da CONFINS com o recolhimento indébito do FINSOCIAL a alíquota distinta de 0,5%.

Ressalta o autuante que o auto de infração tem a finalidade de evitar o advento do prazo decadencial, artigo 173, CTN. Em consequência, grava-o com a suspensão da exigibilidade de que trata o artigo 151 do mesmo CTN (fls. 05/06).

A autuação de 01.02.94, aliás, decorreu de o contribuinte haver informado à autoridade local, em 17.09.93, que procederia à compensação tributária ao amparo da Medida Cautelar citada, assim processando a cada recolhimento tributário compensado no DARF respectivo (fls. 07/14).

Na peça impugnatória o sujeito passivo salienta, em preliminar, obstacular tão somente a preclusão do crédito tributário em litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.122/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.312

No mérito, alega, em síntese, que a compensação se funda no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, traduzindo-se em forma de pagamento, a dizer do artigo 101 da Código Civil Brasileiro.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 67/92 não pode lhe restringir o direito legal assegurado pelo artigo 66, citado, visto que simplesmente compensara a COFINS, à alíquota de 2% com o recolhimento indevido do FINSOCIAL a alíquota distinta de 0,5%

A autoridade monocrática, considerando que na nova ordem constitucional a escolha da via judiciária não exclui o direito à defesa administrativa e que o procedimento administrativo visou tão somente resguardar a responsabilidade funcional e, por não lhe competir fazer digressões sobre normas em vigor, conhece da impugnação para, no mérito, indeferi-la (fls. 82/84).

Na peça recursal o contribuinte repristina os argumentos impugnatórios.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.122/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.312

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso dado atender às formalidades aplicáveis à matéria.

Em preliminar, comungo com a proposição da autoridade recorrida de que a escolha de instância judicial não é óbice à ampla defesa administrativa, dado não só o princípio de separação de Poderes, como, principalmente, naquele da ampla defesa administrativa e judiciária, insito no artigo 5º, LV, da Carta Constitucional de 1988. Neste último, aliás, expressa-se o preceito esposado pela autoridade recorrida.

Evidentemente que as decisões administrativas sempre deverão curvar-se àquelas emanadas do Poder Judiciário, guardião da legalidade, da legitimidade e da constitucionalidade dos atos administrativos. Ainda que conflitantes, aquelas, por isso mesmo, impõem-se a estas. Acaso concordes as decisões administrativas expressarão tão somente estar a administração no fiel e exato cumprimento da legalidade objetiva.

Ora, a autoridade judicial fundada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 165 do C.T.N., afastou a exigência da Instrução Normativa nº 67/92 de compensação tributária de mesmo código de receita. Autorizou a compensação das parcelas indébitas do FINSOCIAL, recolhidas a alíquotas distintas de 0,5% com a CONFINS devida a alíquota de 2%, aplicados aos créditos tributários os mesmos índices de correção requerida a débitos vencidos (fls. 17).

A autoridade recorrida, premida por sua vinculação obrigatória, recusou-se a examinar a questão no mérito. Examino-a eu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.122/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.312

Em decorrência de inúmeras inconstitucionalidades legais na exigência de tributos, reconhecidas pelo S.T.F. e, posteriormente, pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.142/95 e suas sucedâneas), não restam dúvidas que, no cumprimento de exigência legal, porém constitucionalmente insustentável, o contribuinte arcou com indébitos.

Ora, se o C.T.N. já previa a compensação como forma de quitação de tributo, a Lei nº 8.383/91 veio a expressar maior praticidade a tal direito do sujeito passivo.

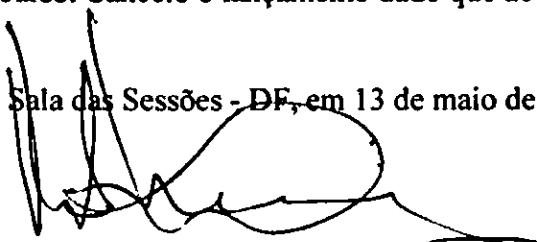
Nesse contexto, é evidente que a Instrução Normativa em tela extravasou sua competência! Se decreto regulamentar não pode extrapolar da Lei que regulamente, que dizer de simples ato administrativo a restringir direito legal por mera formalidade: compensação sob o mesmo código de receita.

Por outro lado, a recente Lei nº 9.250/95, em seu artigo 36, desprezando a pretendida vinculação administrativa da compensação, restringe-a tão somente a tributos de mesma natureza e destinação constitucional. Ora, não há dúvidas quando a ser a COFINS sucessora do FINSOCIAL, ambos de igual natureza e destinação constitucional (artigo 195 da CF e 56 do ADCT).

Assim, se a quitação do tributo se processou mediante compensação legalmente autorizada, indiscutível sua inexigibilidade.

Nessa linha de juízos, submisso e concorde à anterior decisão judicial, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento dado que ao desamparo de legalidade objetiva.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES